LEI Nº 1756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

***Súmula**:* Altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º - A Direção da Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor escolhido dentre candidatos previamente registrados mediante eleição na forma desta Lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo e em consonância com as emendas pelo Departamento de Educação."* (N.R.)

Art. 2º - O Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Parágrafo único – Publicado o ato de nomeação em Boletim Oficial do Município, o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, dará posse aos eleitos."* (N.R.)

Art. 3° - O inciso III e V, do artigo 5º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:*

I -

II -

III – julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando no caso de irregularidades funcionais, ao Diretor do Departamento de Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica e em vigor;

IV -

V – Resolver em conjunto com o Diretor do Departamento de Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral." (N.R.)

Art. 4º - Fica alterada a redação do artigo 8º e seu inciso II, do Parágrafo único, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, os quais passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na unidade escolar, há no mínimo 02 (dois) semestres letivos desde que (...)

Parágrafo único – Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os integrantes do Quadro do Magistério que:

I -

II – Estejam desempenhando funções na sede do Departamento de Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares." (N.R.)

Art. 5º - O inciso I, do artigo 11 da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não poderão votar:
I – Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede do Departamento de Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares." (N.R.)

Art. 6º - Fica alterado o disposto no *caput* do artigo 13 e, somente de seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, os quais passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 – O Professor ou Especialista que desejar participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se, por escrito, ao Departamento de Educação, até 15 dias antes do dia fixado para o pleito, acrescentando eventualmente, o apelido de identificação.

§ 1º - O Diretor em exercício que pretenda ser reconduzido, deverá afastar-se da função na mesma data da apresentação do seu nome ao Departamento de Educação.

§ 2º - O Colegiado indicará um professor ou especialista para responder pela Direção neste interregno. (N.R.).

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -´

Art. 7º - O Parágrafo único do artigo 16, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16 – A Direção do Estabelecimento, até antes da data do pleito, tornará pública a Comissão Organizadora da eleição.
Parágrafo único – A Comissão de eleição da Escola deverá ser indicada pelo Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 8º - O Parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26 – Às 18:00 horas o Presidente da Mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votarem e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - Não havendo 50% de votantes a que se refere o parágrafo 1º a urna deverá ser lacrada e entregue ao coordenador que encaminhará, com a Ata respectiva ao Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 9º - O Parágrafo 3º, do artigo 29, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29 – Serão nulas as cédulas que:
a)
b)
c)
d)
e)
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela Mesa Apuradora, em decisão de maioria de votos. Da decisão caberá recurso ao Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 10 – A alínea a e o Parágrafo único do artigo 30, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a Ata resumida dos resultados e da sua divulgação, deverão os Membros da Mesa Apuradora:

a) Encaminhar as Atas de Votação para o Diretor do Departamento de Educação;
b)

Parágrafo único: Em caso de dúvidas, recursos ou impugnações a Mesa Apuradora remeterá todo o material para o Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 11 – O artigo 40 e seus Parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40 – O Diretor do Departamento de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.
§1º
§2º
§3º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetido ao Diretor do Departamento de Educação para a respectiva decisão.
§4º - Aceitando a denúncia, o Diretor do Departamento de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral." (N.R.)

Art. 12 – O artigo 41, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 – No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos artigos 34 e 35 e no parágrafo 8º do artigo 40 desta Lei, caberá ao Departamento de Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão da anulação." (N.R.)

Art. 13 – O artigo 49, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 – Vagando a função de Diretor, caberá ao Diretor do Departamento de Educação, a indicação do Diretor, até o momento da próxima eleição." (N.R.)

Art. 14 – O Parágrafo único do artigo 53, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes.

Parágrafo único: A propaganda irreal, insidiosa ou manifestadamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão de Eleição da Escola que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão e, persistindo, alertará os votantes, com a devida comunicação do fato ao Diretor do Departamento de Educação para as sanções cabíveis." (N.R.)

Art. 15 – O Parágrafo 1º, do artigo 54, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – O atual procedimento eleitoral compreende a utilização de 08 anexos, assim discriminados:
Anexo I
Anexo II
Anexo III
Anexo IV
Anexo V
Anexo VI
Anexo VII
Anexo VIII
§1º - O Departamento de Educação fornecerá todos os anexos." (N.R.)

Art. 16 - O artigo 55 da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 – Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da Lei, o cargo de Diretor, será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação e designado pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de 01 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato." (N.R.)

Art. 17 – O artigo 56, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 – Ficará afastado de suas funções o Diretor, por ato do Diretor do Departamento de Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo-disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa." (N.R.)

Art. 18 – O artigo 58 e seu Parágrafo único, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 – O Diretor escolhido deverá, obrigatoriamente, participar de processo de capacitação administrativa pedagógica definida pelo Departamento de Educação.

Parágrafo único: O não aproveitamento no processo de capacitação, através de critérios a serem definidos pelo Departamento de Educação, obrigará o Diretor eleito a participar de um novo processo e se atestado novamente o não aproveitamento, será motivo para destituição do Diretor." (N.R.)

Art. 19 – O artigo 61, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral em conjunto com o Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Dezembro de 2003.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal